



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10980.010281/2004-16
Recurso nº 105-146.840 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.387 – 1ª Turma
Sessão de 01 de outubro de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARK FOMENTO COMERCIAL LTDA.

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. Para que seja afastada a presunção legal de omissão de receitas apurada a partir de suprimento de numerários feito pelos sócios, não basta a comprovação da efetividade do ingresso de numerário na pessoa jurídica, pois é preciso demonstrar que os montantes ingressados não correspondem a receitas tributáveis da empresa, daí se entender que a comprovação da origem não diz respeito ao fato de terem saído do sócio, mas sim que o numerário tem origem em operação que não caracteriza receita omitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Guidoni Filho, Leonardo de Andrade Couto, Valmir Sandri e Waldir Veiga Rocha (substituto convocado), que negavam provimento.


ANTONIO PRAGA - Presidente Substituto.


ADRIANA GOMES RÊGO - Relatora.

EDITADO EM: 15 OUT 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Praga (Presidente Substituto), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente Substituto), Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Karem Jureidini Dias, Adriana Gomes Rêgo, Antonio Carlos Guidoni Filho, Leonardo de Andrade Couto, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha (substituto convocado) e João Carlos de Lima Junior (substituto convocado).



Relatório

A FAZENDA NACIONAL e MARK FOMENTO COMERCIAL LTDA., já qualificada nos autos, recorreram a este Colegiado contra o acórdão nº 105-15.522, fls. 918/936, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício e, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro José Clóvis Alves, quanto ao afastamento do suprimimento numerário por ter saído da conta corrente bancária do sócio, nos termos da seguinte ementa:

LUCRO REAL - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - Não logrando o contribuinte comprovar a origem e efetiva entrega dos recursos debitados ao caixa a título de suprimimento, através de documentos hábeis e idôneos, há de se manter a presunção legal de omissão de receita.

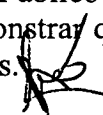
LUCRO REAL - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO NÃO COMPROVADO - Não logrando o contribuinte comprovar a efetiva existência dos valores consignados em contas do passivo, há de se manter a presunção legal de omissão de receitas.

Insurge-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, em seu recurso de fls. 938/949, impetrado com fulcro no art. 32, inciso I do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes vigente naquela época, contra a decisão, não unânime, de exonerar do lançamento efetuado a título de suprimimento de numerário, o montante de R\$ 103.000,00 cuja comprovação foi efetuada por meio de extrato bancário do sócio. Alega que houve ofensa ao art. 282 do RIR/99, pois aduz que tal dispositivo exige não só a comprovação da efetiva entrega, como também da origem dos recursos, o que entende não ter havido.

Tal recurso foi admitido por meio do Despacho Presi-114/2007, fls. 951/952. Devidamente cientificada desse despacho, a contribuinte apresentou as Contrarrazões de fls. 968/973, aduzindo que o recurso não indicou, “com base clara e precisa”, em que artigo do Regimento Interno foi embasado e, “objetivamente, se foi por contrariedade de lei ou por julgamento contrário à prova dos autos.”, além de afirmar que o recurso não mostra que houve violação à Lei, mas remete somente ao art. 282 do RIR/99, que foi aprovado por Decreto, e não por lei.

Além disso, apresentou o Recurso Especial de fls. 974/1001, acrescido dos documentos de fls. 1002/1094, insurgindo-se contra as duas infrações que lhe foram imputadas (omissão de receitas por suprimimento de numerário e passivo não comprovado).

Junta provas após o recurso voluntário, alegando que só naquele momento foram obtidas junto à Polícia Federal, ao Ministério Público Federal e à Justiça Criminal da Seção Judiciária de Curitiba – PR, no sentido de demonstrar que os crimes que estavam sendo investigados no juízo criminal, não foram comprovados.



Por meio do Despacho Pres nº 105-33-/2007, fls. 1.096/1.098, o Presidente da Câmara recorrida negou seguimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte, por não vislumbrar a divergência apontada.

Ciente dessa decisão, fl. 1109, o contribuinte apresentou o Agravo de fls. 1.110/1139, onde reitera os mesmos argumentos aduzidos no recurso especial, porém, por meio do Despacho IAG105146840, fls. 1.143/1.146, tal agravo foi rejeitado, rejeição esta aprovada pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o relatório.



Voto

Conselheira Adriana Gomes Rêgo, Relatora

O Recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional é tempestivo e, da mesma forma entendida pelo Presidente da Câmara Recorrida, penso que atendeu aos requisitos de admissibilidade porque, ao contrário do que aduz o contribuinte em suas Contrarrazões, ao dizer que o acórdão ofendeu o art. 282 do RIR/99, informou a então Recorrente também a matriz legal desse artigo e, em procedendo dessa forma, também demonstra que recorre com base na contrariedade à lei, e não à evidência das provas.

Assim, passo à análise do mérito do que argui a Fazenda Nacional, qual seja, se, em relação aos quatro suprimentos de numerários efetivados pelo sócio Valmor Felipetto, que totalizam R\$ 103.000,00, pode-se manter o entendimento da Câmara recorrida de que não caracterizam omissão de receitas, pois, de acordo com a Fazenda, em relação a tais valores, houve a efetiva comprovação do recebimento, mas não da origem.

Neste sentido, convém trazer à colação os seguintes trechos do voto do Relator do acórdão recorrido:

Indícios na escrituração do contribuinte, nada mais representa, que a ocorrência de empréstimos dos sócios para a empresa, pagamento pelos sócios de contas da empresa, adiantamento para futuro aumento de capital em dinheiro, em fim, todas essas operações em que o sócio, titular ou acionista controlador pratica o suprimento de caixa.

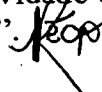
Verificando durante a ação fiscal que a empresa fiscalizada efetuou lançamentos contábeis a esse título, está o agente do fisco diante de um indício de omissão de receita.

Estando diante de um indício, tem por obrigação a fiscalização argüir a pessoa jurídica fiscalizada, sobre a origem daqueles valores e também sobre a efetiva entrega dos mesmos à pessoa jurídica.

A intenção de tal dispositivo legal é verificar se o valor contabilizado como suprimento de caixa é efetivamente estranho às operações da empresa fiscalizada.

Assim é que a fiscalizada deve demonstrar através de documentação hábil que efetivamente recebeu a importância registrada na contabilidade e, se efetivamente recebido, demonstrar a boa origem de tal importância.

Por se tratar de um indício, tendo a fiscalizada comprovado o efetivo recebimento do recurso e a boa origem do mesmo, não fica caracterizada a omissão de receita. Porém, se não logra a pessoa jurídica prestar ao fisco tais comprovações, fica ele autorizado a arbitrar a omissão de receita com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa. Há efetivamente uma presunção legal de que se não comprovados, os valores integrados naquele momento ao caixa da empresa decorrem de vendas sem o respectivo registro contábil, o que significa dizer: omissão de receitas. (Negritei)

Ou seja, a decisão recorrida é clara ao conceber que a omissão é afastada se, concomitantemente, comprova-se a efetividade da entrega do numerário pelo sócio à empresa, bem como a “boa origem da importância”. 

Quando inicia a análise da documentação, o acórdão recorrido dispôs:

*Na impugnação fls. 192, diz a recorrente **haver** acostado todos os documentos que atestavam seu direito, todos os recibos **de ingresso** de recursos injetados pelo sócio no caixa da empresa.*

*Em verdade foram juntados 83 jogos de documentos denominados anexos (1 a 83) com a pretensão de comprovar a **origem e efetiva** entrega dos recursos, fls. 284 a 612 volume 02.*

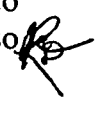
*Para efetuar uma análise da validade dos documentos em questão, no sentido de representarem os mesmos prova insofismável **da** efetiva entrega e da origem dos recursos, fica aqui estabelecido, justo como **determina** a legislação pertinente já fartamente divulgada nos autos, de que tais **requisitos** são indissociáveis. Não comporta julgar o documento como hábil se **ele** comprova somente a entrega do recurso ou somente a origem do mesmo.*

*Neste tom é que elaboramos demonstrativo seguinte para que melhor fique visualizada a crítica aos documentos acostados, **quanto** a sua validade como prova.*

E neste contexto, o Conselheiro Relator elaborou uma planilha em que discrimina, por documento anexado, a data, o valor, o **supridor**, além de especificar como ocorreu a entrega e a comprovação da origem. Em **relação** aos valores que exonerou do lançamento, informou nessa planilha:

- a) Anexo 2 – valor R\$ 10.000,00, entrega **comprovada** por recibo e origem comprovada por extrato do sócio;
- b) Anexo 68 – valor R\$ 3.000,00, entrega **comprovada** por recibo e origem comprovada por recibo;
- c) Anexo 78 – valor R\$ 60.000,00, **entrega** comprovada por cheque depositado e origem comprovada pelo extrato do sócio; e,
- d) Anexo 82 – valor R\$ 30.000,00, **entrega** comprovada por cheque depositado e origem comprovada pelo extrato do sócio.

Logo, pode-se concluir que, de fato, para a Câmara recorrida “comprovar a origem”, ou a “boa origem”, como expressou o Relator do **acórdão**, significa tão-somente a demonstração, por parte do sujeito passivo, mediante documentação idônea, que o numerário saiu do seu patrimônio, pois, para as quatro ocorrências acima, o que restou demonstrado foi a efetiva saída do numerário da conta do sócio, para a conta da **empresa**.

No entanto, penso que se fosse essa a melhor **exegese**, sequer seria necessário se exigir a origem, já que a discussão da infração “suprimento de numerário pelo sócio” ocorre, via de regra, quando já se sabe que o montante que ingressou na conta Caixa ou Bancos da empresa veio do sócio. Aliás, a presunção é de omissão de **receitas**, justamente porque se tem comprovado que saiu dinheiro da sócio para a empresa, **sem** que tal montante tenha sido contabilizado como receita, mas sim como um empréstimo feito à pessoa jurídica. A presunção, salvo prova em contrário, é de que se trata de uma **receita** da atividade ou mesmo não operacional, que foi contabilizada de forma errada, com **vistas** a reduzir o resultado do período. Logo, o que afasta tal presunção é, também, a **demonstração** da origem desse ingresso 

para a empresa, ou seja, a que título ele ingressou, o que **levou** o sócio a efetuar esse suprimimento.

Faço até uma analogia com a presunção de **omissão** de receitas com base em depósitos bancários de ORIGEM não comprovada, de que trata o **art. 42** da Lei nº 9.430/96. O que se considera para efeito de afastar a presunção de **omissão de receitas**? Demonstrar, por meio de um documento de transferência entre contas bancárias, **por exemplo**, que o numerário saiu da conta de um titular **X** para a pessoa jurídica fiscalizada? Claro que não. É preciso demonstrar qual a natureza da operação que ensejou tal depósito, **no** sentido de comprovar que não se trata de uma receita tributável.

Assim, da mesma forma que a disposição **do art. 42** da Lei nº 9.430/96, também o art. 282 do RIR/99 (art. 12, § 3º, do Decreto-Lei nº **1.598/77**), ao estabelecer como requisito necessário para caracterizar a omissão de receita, **que a “origem dos recursos não forem comprovadamente demonstrada”**, quis obrigar o sujeito **passivo** a comprovar que aquele valor ingressado veio do sócio, porém não é receita da atividade.

Em face do exposto, manifesto-me por **DAR PROVIMENTO** ao recurso da Fazenda Nacional.

É como voto.


Adriana Gomes Rêgo - Relatora

